



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS - CCHE
CAMPUS VI – POETA PINTO DO MONTEIRO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ANA CAROLINNE EVANGELISTA DA SILVA

**ESTUDO DO CÓDIGO DE ÉTICA CONTÁBIL FRENTE AO CÓDIGO CIVIL
A PARTIR DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS**

**MONTEIRO - PB
2019**

ANA CAROLINNE EVANGELISTA DA SILVA

**ESTUDO DO CÓDIGO DE ÉTICA CONTÁBIL FRENTE AO CÓDIGO CIVIL
A PARTIR DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS**

Artigo Científico, apresentado ao curso de Ciências Contábeis, Campus VI – Poeta Pinto do Monteiro, Centro de Ciências Humanas e Exatas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, Ana Carolinne Evangelista da.
Estudo do código de ética contábil frente ao código civil a partir das prerrogativas profissionais contábeis [manuscrito] / Ana Carolinne Evangelista da Silva. - 2019.
16 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Humanas e Exatas, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCHE."
1. Código de Ética Profissional do Contador. 2. Código Civil. 3. Profissionais contábeis. 4. Contabilidade. I. Título
21. ed. CDD 657.45

ANA CAROLINNE EVANGELISTA DA SILVA

ESTUDO DO CÓDIGO DE ÉTICA CONTÁBIL FRENTE AO CÓDIGO CIVIL
A PARTIR DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS

Artigo Científico, apresentado ao curso de Ciências Contábeis, Campus VI – Poeta Pinto do Monteiro, Centro de Ciências Humanas e Exatas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em: 06/06/2019.

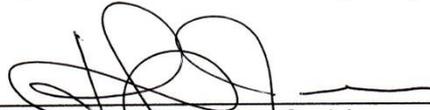
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Fábio Adriano Pereira da Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Paulo César Cordeiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, Ele que me deu capacidade e determinação para concluir essa etapa em minha vida, sem Ele nada me seria possível.

À Virgem Maria, por ser meu refúgio e nunca ter me desamparado nos momentos de aflições durante a conclusão deste trabalho.

À minha família, em especial aos meus pais, Rosenildo e Simone, por todo apoio e incentivo ao longo da caminhada, e a minha irmã Karla, por todo companheirismo e cumplicidade, a vocês todo meu amor.

Aos meus colegas de classe, em particular Berg, Uily, Thaizy, Leydson, Mariana, Rayane e Gutemberg, por todos os momentos vividos ao longo do curso, e pelos laços de amizade que foram criados.

Ao meu orientador, professor Guthemberg por sua disponibilidade e sua contribuição, e a todos os professores e funcionários da UEPB que contribuíram na minha formação acadêmica.

A todos vocês, minha gratidão.

“É necessário cuidar da ética para não anestesiar a nossa consciência e começarmos a achar que tudo é normal.”
Mario Sergio Cortella.

LISTA DE ABREVIATURAS

CEPC	Código de Ética Profissional do Contador
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CRC	Conselho Regional de Contabilidade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1. Contabilidade	11
2.2. Ética.....	12
2.3. Código de Ética Profissional do Contador - cepc	13
2.3.1. Penalidades.....	14
2.3.2. Fraude e erro.....	15
2.3.3. Sigilo profissional.....	17
2.3.4. Deveres e Proibições do Contador	17
2.4. Código Civil e o Profissional Contábil.....	18
3. METODOLOGIA	20
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

ESTUDO DO CÓDIGO DE ÉTICA CONTÁBIL FRENTE O CÓDIGO CIVIL A PARTIR DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS

Ana Carolinne Evangelista da Silva¹

RESUMO

O presente artigo aborda a atitude ética do contador, através de um estudo feito a partir do CEPC – Código de Ética Profissional do Contador e do Código Civil, mostrando a importância da ética para que o profissional possa exercer bem a sua profissão. As questões éticas possuem grande importância na vida pessoal e profissional do contador, uma vez que existe um código a ser seguido, exigindo assim mais credibilidade e confiança a ser passada a sociedade em geral. Neste ambiente competitivo que é a área contábil, a qual abrange muito conhecimento e muitas oportunidades, espera-se que o profissional seja ético e cumpra com suas obrigações conforme a legislação vigente. O objetivo foi demonstrar de forma clara a importância das normativas éticas, mostrando os fatores que o levam a ser responsabilizados e penalizados caso não cumpram com as normas aplicadas a contabilidade. Para alcançar o objetivo, realizamos um levantamento bibliográfico em artigos científicos, revistas eletrônicas, webs sites e livros.

Palavras-Chave: Código de Ética. Contabilidade. Profissional Contábil. Código Civil.

ABSTRACT

This article deals with the ethical attitude of the accountant, through a study made from the CEPC - Code of Professional Ethics of the Accountant and the Civil Code, showing the importance of ethics so that the professional can practice his profession well. Ethical issues hold great importance in the person and professional life of the accountant, since there is a code to follow, thus requiring more credibility and trust to be passed on to your and society in general. In this competitive environment, which is the accounting area, which encompasses a lot of knowledge and many opportunities, the professional is expected to be ethical and comply with their obligations under current legislation. The objective was to clearly demonstrate the importance of ethical standards, showing the factors that lead to liability and penalization if they do not comply with accounting standards. To reach the objective, we carried out a bibliographic survey in scientific articles, electronic journals, web sites and books.

Keywords: Code of Ethics. Accounting. Accounting Professional. Civil Code.

¹ Aluna de Graduação em Ciências Contábeis na Universidade Estadual da Paraíba – Campus VI.

1. INTRODUÇÃO

O profissional contábil se destaca no ramo empresarial por seu conhecimento técnico e sua contribuição nas diversas áreas em que atua, seja como gestor, consultor ou assessor. Em um ambiente tão concorrido e competitivo, onde existem clientes que visam lucros sem esforço, o contador fica sujeito a se deixar seduzir para que falsifique informações em busca de melhores resultados, e por isso é importante que o contador valorize sua integridade, sua responsabilidade, sua ética e sua moral.

Pinho Neto e Bernardi Neto (2005, p. 104) falam que alguns profissionais são obrigados a tomar certas decisões, de forma rápida, que muitas vezes não é possível avaliar as reais consequências que tais decisões podem causar.

Diante disso pode-se dizer que o contador está sujeito a cometer falhas ou deixar que elas passem despercebidas, trazendo erros futuros que podem afetar à vida da empresa. Então, se a contabilidade apresentar dados diferentes da realidade, o contador será responsabilizado pelos danos causados a terceiros.

Aguiar (2003) afirma que a ética se reporta necessariamente, a toda prática humana, seja ela profissional ou não. A rigor, existe, ou deveria existir, uma ética aplicada a cada atividade profissional. A ética nasce da progressiva especialização das atividades humanas.

Segundo Lisboa (1997) “é ético tudo o que está de acordo com os princípios de conduta humana; consoante com o uso comum, os seguintes termos são mais ou menos sinônimos de ético: moral, certo, correto, honesto e justo.”

O profissional contábil possui o seu próprio código de ética profissional que tem como objetivo principal: “fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe” (CEPC, 2019). O contador precisa estar atento as alterações que ocorrem não só no código de ética, mais em toda legislação que diz respeito a sua profissão, já que o contador é responsável por prestações de contas, elaborações das demonstrações contábeis, entre outras peças que são fundamentais para as tomadas de decisões de uma empresa, sendo assim é necessário que ele tenha grande conhecimento da legislação que guia sua profissão, como os riscos e penalidades que está se submetendo no seu dia-a-dia.

Além do código de ética, também existem os princípios fundamentais de contabilidade, as normas brasileiras de contabilidade, convenções contábeis, código penal e o código civil a serem seguidos pelo profissional contábil.

Nesse artigo foram analisados o código civil e o código de ética profissional do contador. A pesquisa se justifica pela importância por parte dos profissionais de contabilidade em conhecerem e entenderem o código de ética, proporcionando mais clareza sobre as orientações que regem o código que seguem. O presente trabalho tem como objetivo evidenciar a conduta ética profissional contábil, mostrando a importância de um trabalho normatizado dentro das leis aplicadas a área da contabilidade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. CONTABILIDADE

A contabilidade está entre as ciências mais antigas do mundo, segundo historiadores ela existe há aproximadamente 4.000 anos antes da era cristã., e surgiu com a necessidade que o homem tinha em iniciar suas práticas comerciais, pois ele precisava controlar seu patrimônio (registrando o que gastava, possuía e vendia), é a contabilidade que assume grande importância na gestão das empresas, e por isso o profissional contábil precisa estar atento às mudanças que ocorrem no exercício de sua função, é comum dizer que a contabilidade é a alma da empresa, pois é ela que fornece o máximo de informações para direcionar uma entidade.

A contabilidade é um sistema de informação e avaliação cujo objetivo é fornecer informações úteis a seus usuários, de forma a apoiá-los na tomada de decisões de natureza econômica e financeira ou na formação de suas avaliações (OLIVEIRA, 2005, p. 27).

O primeiro Congresso Brasileiro de Contabilidade, foi em agosto de 1924, na cidade do Rio de Janeiro e apresentou o seguinte conceito sobre o que seria a contabilidade “é a ciência que estuda e pratica as funções de orientação, de controle e de registro dos atos e fatos de uma administração econômica.”

(CONÇALVES; BAPTISTA, 2011) diz que a contabilidade “é uma ciência porque possui objeto determinado e método de investigação próprio, que estuda

fenômenos que se verificam de forma universal, apresentando verdades em torno de um mesmo objeto”. O autor ainda fala que a contabilidade tem como objetivo o estudo do patrimônio, por meio de métodos desenvolvidos para coletar, registrar, acumular, resumir e analisar os fatos que afetam o patrimônio de uma pessoa.

Pode-se dizer então que a contabilidade é um conjunto de conhecimento com finalidade de fornecer o maior número de informações econômicas e financeiras de uma organização, ela é utilizada para facilitar a vida das empresas, dando suporte necessário para que as mesmas cheguem ao seu objetivo. Diante disso, o profissional contábil deve sempre estar atento as mudanças que ocorrem no ramo empresarial, pois aquele que não se atualizar as devidas mudanças, perderá seu espaço e sua credibilidade no mercado.

2.2. ÉTICA

O termo Ética vem do Grego “*ETHOS*” que tem significado de caráter, hábitos ou modo de ser. No minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2010) temos a seguinte definição de ética; pode ser entendida como estudo dos fundamentos da moral; conjunto de regras de conduta; virtude caracterizada pela orientação dos atos pessoais guiados pelos valores do bem e da decência pública.

Segundo Nalini (2009, p.120) a ética se apresenta como “a ciência do comportamento moral do homem na sociedade. Comportamento que ao ultrapassar certos limites morais, sofrerá as sanções de direito”.

Ética é um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade, ela serve para que haja um equilíbrio e bom funcionamento social. Dessa forma, a ética, embora não possa ser confundida com as leis, ela está relacionada, na verdade, com o sentimento de justiça social (BRAGIO, 2014).

Para Carvalho (2010), a ética é indispensável para o profissional, onde o agir e o fazer estão entrelaçados; o fazer diz respeito a competência, produtividade e eficácia que o profissional deve possuir, já o agir diz respeito à conduta que o profissional deve assumir na execução da sua profissão.

Já Bittar (2012), diz que ética é uma determinada manifestação do comportamento humano, dentro de um conjunto de intenções, que gera a obtenção de determinados efeitos. Sendo assim, esta ação faz parte de um conglomerado de

outras ações, pois convive em sociedade e o fluxo vão convergir em torno de um fim comum.

2.3. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR - CEPC

A profissão contábil assim como qualquer outra, possui o seu próprio código de ética. Por esse código o profissional contábil deve se basear para agir perante os clientes, amigos e a sociedade em geral, o mesmo deverá agir de forma correta, honesta e sincera em seu ambiente de trabalho.

Segundo Bittar (2012), o código de ética é a materialização do acordo entre os membros de uma classe, e expressa os valores e objetivos em comum entre elas. Além disso, exorta o comprometimento ao que é ético entre seus iguais e a sociedade. O autor ainda aborda as penalidades como os mecanismos que reduzem, prevenindo e repreendendo as ações lesivas que trazem consigo a necessidade de obediência à consciência de igualdade de todos, levando em conta o respeito ao próximo.

Barros (2010), diz que o objetivo do código de ética para o contador é que o profissional adote uma atitude pessoal de acordo com os princípios éticos conhecidos pela sociedade. Para exercer sua profissão, não é necessário só a preparação técnica, o contador precisa defender os princípios e os valores éticos aplicáveis a sua profissão, produzindo uma imagem verdadeira formada para novas gerações de profissionais.

No ano de 1950, no V Congresso Brasileiro de Contabilidade, se iniciava o que viria a ser o Código de Ética do Contabilista. Após 20 anos, em 1970, com a Resolução CFC nº 290/70 é que se efetivou o primeiro Código de Ética dos Contabilistas Brasileiros.

A segunda versão do código de ética aconteceu em 10 de outubro de 1996, criando a Resolução nº 803/96 e aprovando o Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC), tornando público os valores da classe.

No ano de 2010, o CEPC sofreu algumas alterações por meio da Resolução CFC nº. 1307/10 e segundo o novo texto, o CEPC passou a se chamar Código de Ética Profissional do Contador. Em 2017 iniciou-se uma movimentação no Conselho Federal de Contabilidade (CFC) com o objetivo de revisar e atualizar o CEPC, a fim

de se adequá-lo ao mercado, onde tomaram como inspiração os padrões do código de ética internacional.

No dia 07 de fevereiro de 2019, foi aprovada uma nova alteração no CEPC. O presidente do CFC, Zulmir Breda, disse que entre os principais objetivos, a atualização busca combater a mercantilização da profissão contábil, e também adequá-lo à realidade recente da profissão, já que a mesma tem passado por períodos de evolução em decorrência das inovações tecnológicas.

As alterações no conteúdo do CEPC foram estudadas e propostas por uma comissão, instituída pela Portaria CFC nº 45, composta pelo vice-presidente de Fiscalização do CFC, Luiz Fernando Nóbrega, o conselheiro do CFC, Paulo Schnorr e pelos contadores, Mário Lúcio Gonçalves Moura (MG), Roberto Schulze (ES) e Rui Cadete (RN).

Nobrega (2017), ressalta que a atualização busca tornar a questão comercial da profissão mais igualitária. A Norma entrou em vigor no dia 01 de junho de 2019.

Lorenzi (2014), fala que um código de ética é mais que uma simples reunião de direitos, deveres, limitações e punições. Um código de ética é um verdadeiro norteador, que rege toda conduta dos elementos por ele envolvidos. Na realização da profissão contábil, a conduta não ética do contabilista pode agradar no primeiro momento a quem se beneficia diretamente. Mas, a longo prazo, a conduta não ética apenas contribui para denegrir não somente o profissional que praticou, mas toda comunidade contábil.

O CEPC tem por objetivo fixar a conduta do contador no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe, é ele que auxilia e preserva a decisão dos profissionais em seus julgamentos. De acordo com os seus deveres o contador deve exercer sua profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica; e também deve guardar sigilo entre outros deveres e obrigações.

2.3.1. Penalidades

O capítulo V do CEPC fala sobre as penalidades impostas ao profissional contábil que descumprir ou distorcer seu código. As penalidades são advertência reservada, censura reservada ou censura pública.

I- Advertência reservada, que é uma punição leve, acontece quando o profissional é advertido por alguma imprudência cometida, chama-se à atenção reservadamente, não é publicada para outras pessoas verem.

II- Censura reservada é um comunicado pessoal do Conselho ao contabilista infrator, alertando-o do cometimento da falta de ética.

III- Censura pública é uma forma de punição, as quais estão sujeitas as pessoas cuja profissão é regulamentada ou supervisionada por órgãos. Geralmente essa punição é levada ao conhecimento geral por meio de publicação na imprensa oficial, identificando o objeto, nome do censurado e o motivo da publicação.

O descumprimento a legislação pode ser penalizado com multas, suspensões do exercício da profissão de até um ano, ou até mesmo a baixa definitiva do registro. A falsificação de documentos, e a irregularidade da escrituração podem levar a suspensão do exercício da profissão por tempo indeterminado.

O inciso 1º e 2º, art. 12 do CEPC fala sobre as sanções éticas que são consideradas atenuantes e as consideradas agravantes. Na aplicação que pode ser considerada atenuante, temos: a ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional, ausência de punição anterior e prestação de relevantes serviços à Contabilidade. A aplicação considerada agravante é a ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional, e a punição ética anterior transitada em julgado.

O Conselho Regional de Contabilidade (CRC), é quem julga e penaliza o profissional a partir da gravidade da penalidade que for cometida, e cabe ao conselho se ameniza ou elimina as condenações.

2.3.2. Fraude e erro

O conceito de fraude e erro podem ser definidos pela resolução nº 968/03 do CFC, como:

12.1.3.2 - O termo "fraude" aplica-se a ato intencional de omissão e/ou manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios, informações e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários.

12.1.3.3 - O termo "erro" aplica-se a ato não-intencional de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos na elaboração de registros, informações e demonstrações contábeis, bem como de

transações e operações da entidade, tanto em termos físicos quanto monetários.

Fraude é o ato praticado de má fé, com intenção de lesionar alguém ou de não cumprir com seus deveres. É um esquema ilícito, que age de forma enganosa e que contraria a ética conforme CEPC, que tem no seu capítulo II, art. 3º (No desempenho de suas funções é vedado ao Profissional da Contabilidade):

VIII - Concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção.

XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XVII - iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas.

A Lei 4.502, artigo 72 do Código Civil, conceitua fraude como:

Toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante de imposto devido, ou evitar diferir o pagamento.

Ao que se refere a erros, no CEPC dispõe no art. 9º (Dos deveres em relação aos colegas e à classe) o seguinte “o espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão”.

A Lei 10.406 do Código Civil, dispõe dos seguintes artigos sobre erro:

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O erro muitas vezes é um ato praticado por equívoco, por um engano, e por desatenção. Porém, não se pode dizer que o profissional não será punido, pois o mesmo será penalizado caso venha prejudicar terceiros.

2.3.3. Sigilo profissional

Referente as informações sigilosas as quais os profissionais tem acesso no âmbito do exercício profissional, o CEPC traz regras claras que devem ser seguidas. O profissional deve ser extremamente cuidadoso quanto à essa questão, o código de ética também é bem criterioso quanto ao que se trata da manutenção do sigilo de informações.

No capítulo 2º (Deveres do profissional da Contabilidade), art. II, temos:

II- Guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

O capítulo II, art 3º, inciso XVI destaca o desempenho das funções e a proibição ao profissional contábil “emitir referência que identifica o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles”.

O profissional contábil é amparado por lei a não violação das informações, porém, em algumas situações a quebra de sigilo se faz necessário. O contador deve se posicionar caso tome conhecimento de ato ilegal ou procedimentos irregulares e errados, que ocorrem dentro da organização, ao tomar conhecimento dos erros o contador deverá primeiramente comunicar ao cliente.

2.3.4. Deveres e Proibições do Contador

Através do código de ética, no capítulo II se faz referência dos deveres e proibições aplicáveis ao exercício da profissão contábil.

Art. 2º (São deveres do Profissional da Contabilidade):

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais.

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo.

Os incisos I e III do código de ética, abrangem a conduta do contador, referindo-se com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, procurando não deixar dúvidas sobre a dignidade e a responsabilidade do profissional.

As proibições são qualquer uma que comprometam a honestidade e a dignidade do profissional. O inciso XVII trata em especial da proibição do contador, onde deixa claro o seguinte: “iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas”.

Entre os deveres do contador o código de ética garante aos clientes dos serviços contábeis o sigilo de informações e particularidades a respeito de sua empresa em qualquer âmbito, e resguarda o trabalho do profissional e do cliente.

2.4. CÓDIGO CIVIL E O PROFISSIONAL CONTÁBIL

O profissional contábil também tem suas obrigações regidas pelo Código Civil, que em 2002 trouxe nos artigos 1.177 e 1.178 inovações jurídicas quanto a profissão Contábil, aumentando as obrigações e os deveres profissionais.

O contabilista é o responsável pela escrituração dos livros do empresário. Desse modo, os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados da sua escrituração, produzem, ressalvada a hipótese de má-fé, os mesmos efeitos se fossem lançados pessoalmente pelo empresário. (CAMPINHO, 2005 p. 352)

Para Fortes (2014, p. 37) o profissional contábil consiste na pessoa que irá promover a aplicabilidade da ciência contábil no controle patrimonial das

organizações, e a exemplo de outras profissões legalmente regulamentadas, a profissão contábil está sob a égide da legislação federal, sendo normatizada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, em cujo dispositivo, dentre outras providências, está instituído as atribuições do contador e o Conselho Federal de Contabilidade, cuja tarefa básica é de proceder o registro para habilitação desses profissionais e promover a fiscalização do exercício da profissão contábil.

Os contabilistas quando não se organizam em uma empresa de prestação de serviços, atuando isoladamente e sem vínculo empregatício ou de subordinação, são considerados profissionais liberais e, por essa razão, possuem sua responsabilidade civil regulamentada pelo Código Civil (STOCO, 2011). No Código Civil se contemplam 18 artigos específicos aos profissionais da contabilidade. (1.177 a 1.195 da seção III - Do Contabilista e outros auxiliares).

Os artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil, tratam especificamente sobre a responsabilidade do contabilista:

Art. 1.177: Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único: No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178: Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único: Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

O ato doloso é praticado intencionalmente, quando tem objetivo de induzir alguém ao erro, e por “esperteza” tirar proveito da situação. O ato doloso realizado juntamente com outra pessoa normalmente é considerado fraude. Neste caso o profissional responderá de forma solidária com o titular da empresa, diante de terceiros, e diante de um processo judicial o profissional terá seu patrimônio disponível para sancionar dívidas.

Quando existe uma intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar (STOCO, 2011, p. 97).

O ato culposo é praticado sem intenção, quando o profissional não usa de má fé para burlar um resultado, mas por um descuido indevido leva a obter resultados diferentes do que deveriam ser apurados, e isso prejudica outras pessoas. Sendo assim, o profissional contábil responderá por seus atos diante do seu cliente, e ambos responderão aos terceiros pelos danos causados.

Desta forma, o profissional contábil é responsável por atos e danos causados a terceiros, e poderá responder solidariamente ou criminalmente, em caso de negligência, imprudência ou imperícia.

Responderá pessoalmente quando agir com culpa. Tal qual no ramo do direito penal: age com culpa aquele que age com negligência, imprudência ou imperícia, onde o agente embora pratique o ato desconhece ou não espera o resultado, ou seja, o resultado é alheio à vontade do agente (SILVA; BRITO, 2004, p. 96).

Após observar os artigos do Código Civil, nota-se que as atribuições já deveriam ser comuns na contratação de um serviço. Por isso se torna indispensável que ao contratar um contador, se faça um contrato de prestação de serviços, assinado por ambas partes. Preservando a integridade do profissional e do cliente.

Sá (2004, p.130) diz o seguinte:

A profissão contábil consiste em um trabalho exercido nas células sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais, econômicos, tão como a tomada de decisões administrativas, além de servir de instrumentação histórica da vida da riqueza.

O contador é responsável perante os preponentes e os terceiros, e responderá por seus atos sejam quais forem, caso venham a ser cometidos, ele assim como todos os outros profissionais, deve conhecer o seu dever e os seus direitos, e também precisa ter uma boa formação, bom caráter e boa índole.

3. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com o sentido de proporcionar uma visão geral da ética e da responsabilidade do contador, através do código de ética e do código civil.

Com relação ao objetivo do artigo a pesquisa teve caráter exploratória, utilizando-se de levantamento bibliográfico.

Fonseca (2002, p.32) diz o seguinte: a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites.

Em conformidade com Lakatos e Marconi (2010, p. 166) a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrangem toda bibliográfica já tornada pública em relação ao tema, seja por meios de revistas, livros, monografias, teses etc., como por meio de comunicação oral como rádio ou audiovisuais como filmes. Tem como finalidade de colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, incluindo a conferência seguida de debates que tenham sido transcritos de alguma forma que tenha sido publicado ou gravado.

A pesquisa realizou-se de forma clara, mostrando a importância da ética para a vida profissional do contador, e deixando em evidencia as obrigações, os deveres e os direitos do profissional contábil de acordo com o código de ética profissional do contador e o código civil brasileiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo concluímos que a conduta ética é de extrema importância em qualquer área da vida, principalmente quando envolve seus interesses profissionais. Diante do que foi exposto o profissional precisa ter em mente que para executar bem sua tarefa e agregar valor à sua classe, ele precisa se manter em constante aprendizado, pois está diariamente vulnerável a cometer erros, sendo assim devesse estar sempre atualizado sobre as alterações e as mudanças da legislação que rege sua profissão.

O interesse por esse tema se deu em virtude da necessidade de termos profissionais éticos, que ajam com responsabilidade e não se deixem levar por promessas de ganho fácil sendo elas ilegais. Desta forma, demonstrou-se de forma clara que caso o profissional da área contábil atue com irregularidade contrariando seus princípios éticos ele será responsabilizado com diferentes penalidades.

Para fácil compreensão a pesquisa começou com uma breve introdução à contabilidade, seguindo com conceito sobre ética, com foco principal no código de

ética profissional do contador que abrange as penalidades, fraudes, sigilo e os deveres do contador e finalizando com as responsabilidades do profissional contábil, mostradas no código civil.

O código civil dispõe de obrigações específicas ao contador, que ao mesmo tempo que busca aumentar as suas responsabilidades ele enriquecer a profissão, já o código de ética vem passando por processos de aprimoramento, buscando melhoria para a classe contábil.

Pode-se dizer com precisão que o contador é ciente das suas responsabilidades quanto aos seus deveres e seus direitos como profissional e cidadão, sendo assim, os profissionais devem trabalhar com ética e responsabilidade, seguindo as normas aplicadas a contabilidade e agindo com zelo e prudência. Espera-se que esse estudo incentive e contribua para futuros trabalhos relacionados a ética do contador, e sugere-se a análise as atualizações realizadas no código de ética e suas respectivas colaborações para adequação e modernização do profissional contábil.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Emerson Barros de. **Ética: Instrumento de Paz e justiça**. 2. ed.. Natal: Tessitura, 2003.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Legislação federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm
Acesso em: 27 mar. 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Débora. **Ética no trabalho, uma questão de responsabilidade**. 2010. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/etica-no-trabalho-uma-questao-de-responsabilidade/44414/>>. Acesso em 02 de abril de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Resolução CFC nº 803/96: Aprova o código de ética profissional do contador. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc. Acesso em 02 de abril de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade**. Brasília: CFC, 2008.
<http://www1.cfc.org.br/uparq/Livro_Principios%20e%20NBCs.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019

COUTINHO, Jéssica Aleixo. **A ética no exercício da profissão contábil no Brasil**. 2016.

DORNELES, Joaquim Luiz Rodrigues; BARICHELO, Stefania Eugenia. A reponsabilidade civil do contabilista após o novo código civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Contabilidade, Santa Maria, RS**, v. 1, n. 1, 2004.

FONSECA, Blenda Lara Carvalho. **Responsabilidade civil do contador no exercício de sua função: uma análise com foco nos artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil**. 2018.

FRANCO, Liliam Farias; CARDOSO, Jorge Luis. **Responsabilidade Civil e Penal do Profissional Contábil**. **ConTexto**, v. 9, n. 15.

GONÇALVES, E. C.; BAPTISTA, A. E. **Contabilidade Geral**. São Paulo: Atlas, 2011.

GOUVÊA, Phablo Ercson; AVANÇO, Leonardo. **Ética e fraudes contábeis**. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 7, n. 1, 2015.

JUNIOR, Juchtechchen; RAMIRES, Alexandro. **Responsabilidade civil e ética do profissional contábil**. 2015.

LISBOA, L. P. **Ética geral e profissional em contabilidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

Métodos de pesquisa / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009

NALINI, José Roberto. **Ética geral e profissional**. 7.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

OLIVEIRA, C. M. **Responsabilidade civil e penal do profissional de contabilidade**. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

Prodanov, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SCARPELO, FÁBIO MIRANDA; CORREIA, PEDRO ERNESTO ALVES; KRUKLIS, ANDRÉ GUSTAVO. CIÊNCIAS CONTÁBEIS A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL. **Simpósio de TCC e Seminário de IC**, v. 2, p. 473, 2016.

SILVA, L. R. da; BRITO, V. B. de. **O novo código civil para contadores**. São Paulo: IOB Thompson. 2004.

SILVA, Thiago Vinícius Gonçalves da. **A Ética profissional e a percepção de profissionais contábeis**. 2018. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

SOUSA, Ceciane Portela; DOS SANTOS, Conceição de Maria; SILVA, Lucas Barreto Vasconcelos. A MORALIDADE PÚBLICA E A CONTABILIDADE: O PAPEL SOCIAL DESSE PROFISSIONAL FUNDAMENTADO NA RESPONSABILIDADE ÉTICA, CIVIL E PENAL/PUBLIC MORALITY AND ACCOUNTING: THE SOCIAL ROLE OF THE REASONED PROFESSIONAL ETHICS, CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY (P. 130). **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 2, n. 01, 2016.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

WENCEL, Maykon Alberto; OLIVEIRA JUNIOR, Osvaldir Aparecido de; BARZOTTO, Isielli Mayara. **A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR FRENTE AO EMPRESÁRIO CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2.002 (LEI 10.406/02)**.

SANTOS, Fabrício. **Código de Ética Profissional passará por atualização. 2018**. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/codigo-de-etica-profissional-passara-poratuizacao/>>.

DA SILVA, Sérgio Eduardo Gomes; DE SOUZA, Renata Junqueira. **AS PRÁTICAS DE LEITURA NO PROGRAMA LER E ESCREVER: BREVES REFLEXÕES**.